PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207
CEP 07700-000 - telefone: 431-2088 431-2005

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2 7 4 8

(11 DE NOVEMBRO DE 1997)

Dispõe sobre: A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; criação do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente; criação do Conselho Tutelar; criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Prof. **PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequação e aplicação, em atendimento à Lei Federal nº 8.069 ,de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, esportes, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, àqueles que necessitarem desse atendimento ;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em local cedido, gratuitamente, pela Prefeitura Municipal e, contará com o apoio de funcionários públicos municipais, designado pelo Chefe do Executivo.

§ **2º** - O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, voltadas à criança e ao adolescente.

ARTIGO 3º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, ou manter entidades não governamentais de atendimento, com prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ **1º** - Os programas destinar-se-ão à execução das seguintes medidas de proteção;

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade destinada a este fim;

VIII - colocação em família substituta..

§ **2º** - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação da liberdade.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 5º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - (C.M.D.C.A.), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8. 069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, representados da seguinte forma:

I - Representantes da Sociedade Civil:

a) - 01 (um) representante do comércio ou indústria local;

b) - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;

c) - 01 (um) representante de associação amigos de bairro;

d) - 01 (um) representante de comunidade religiosa;

e) - 01 (um) representante de entidade religiosa ou não, destinada ao atendimento de criança e/ou adolescentes.

II - Representantes do Poder Público Municipal:

a) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

b) - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

c) - 01 (um) representante do Serviço Social;

d) - 01(um) representante da Secretaria para Assuntos Jurídicos e Administrativos;

e) - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ **1º** - Os Conselheiros referidos no inciso I, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelas respectivas entidades, sendo nomeados e empossados através de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo.

§ **2º** - Os Conselheiros referidos no inciso II deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas relacionadas às respectivas áreas.

§ **3º** - Os membros e respectivos suplentes do Conselho, exercerão mandato de 03 (três) anos, sendo admitida a recondução por uma vez e em igual período.

ARTIGO 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (artigo 89, da lei Federal nº 8. 069/90).

ARTIGO 8º - Para ser indicado como membro do Conselho serão exigidos os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - estar exercendo cargo ou função junto à entidade que representa..

ARTIGO 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

I I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

I I I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais de atendimento;

I V - opinar sobre o orçamento municipal, no que se refere às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e educação;

V - realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser constituído de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes, bem como decidir sobre seu funcionamento, auxiliando nas diligências necessárias à consecução de suas atribuições;

VI - receber as indicações dos representantes da Sociedade Civil, bem como enviar ao Chefe do Executivo, para a competente nomeação e posse na forma do parágrafo 1º do artigo 6º;

VII - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos destinados a programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas às crianças e adolescentes;

VIII - proceder, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8. 069/90, a inscrição dos programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança e adolescentes de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas;

I X - manter rigoroso controle da captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão e, apresentar a prestação de contas à tesouraria da Prefeitura, sempre, e na forma que for solicitada;

X - exigir prestação de contas das entidades governamentais e não governamentais;

XI - solicitar, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º, a nomeação e posse de Conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato.

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por por uma Diretoria Executiva composta de:

a) - Presidente;

b) - Vice-Presidente;

c) - Tesoureiro;

d) - 1º Secretário;

e) - 2º Secretário.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão escolhidos e empossados pelos seus pares, na primeira sessão do Conselho , num prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data em que forem nomeados e empossados os seus membros.

§ 2º - A primeira sessão será conduzida por um membro escolhido entre seus pares e, após a escolha e posse dos membros da Diretoria Executiva, será lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

§ 3º - O mandato dos membros da diretoria será de 01 ano, sendo vedada a recondução por mais de uma vez no mesmo cargo, para o mesmo mandato.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por um Regimento Interno, com observância da Legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros.

ARTIGO 12 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como ao representante do Ministério Público, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado dos atos praticados no exercício anterior.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, órgão destinado a receber, registrar, e movimentar os recursos do orçamento Municipal, Transferências dos Governos Federal e Estadual e de outras fontes, liberando recursos para atendimento da Política Municipal a que alude a presente Lei, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

ARTIGO 14 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos seguintes recursos:

I - as dotações que, por transferência, suplementação ou repasse, forem consignadas no orçamento anual do Município para atendimento à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I I - os valores das multas referentes à transgressão dos direitos da criança e do adolescente, previstas no capítulo I I, artigos 245 a 258, da Lei nº 8. 069/90;

I I I - as doações, que serão abatidas do imposto de renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

IV - as verbas da União e do Estado, previstas em lei e destinadas ao atendimento da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxilios, legados e outros recursos que lhe forem destinados.

VI - eventuais rendas, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de seus próprios recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, e será fornecido recibo como comprovante.

ARTIGO 15 - Quaisquer doações de bens imóveis, móveis ou semoventes, que não sirvam diretamente aos fins da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convertida em dinheiro, mediante alienação, precedida de prévia avaliação e licitação pública, nos moldes da legislação pertinente.

ARTIGO 16 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante movimentação com a assinatura do Presidente em conjunto com o Tesoureiro do Conselho.

ARTIGO 17 - O Controle das entradas e saídas mensais dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio e deverá ser afixado no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, podendo, cumulativamente, ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 18 - Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do

Adolescente, constituído de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03(três) anos, permitida a recondução, por uma vez e por igual período.

§ **1º** - Os membros do Conselho Tutelar, serão escolhidos através de Eleição Indireta, com a participação dos vários segmentos da sociedade, sendo o processo de escolha realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma do artigo 139, da Lei Federal nº 8. 069/90.

§ **2º** - As atribuições do Conselho Tutelar, serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observado o disposto na Lei Federal nº 8. 069/90 e demais dispositivos legais aplicáveis.

ARTIGO 19 - O Conselho Tutelar será administrado por uma Diretoria Executiva composta de:

a) - Presidente;

b) - Vice-presidente;

c) - Secretário.

§ **1º** - Os membros da Diretoria serão escolhidos e empossados pelos seus pares, na primeira sessão do Conselho, num prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data em que forem nomeados e empossados os seus membros.

§ **2º** - A primeira sessão será conduzida por um membro escolhido entre seus pares e, após a escolha e posse dos membros da Diretoria Executiva, será lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

§ **3º** - O mandato dos membros da diretoria será de 01 ano, sendo vedada a recondução por mais de uma vez no mesmo cargo, para o mesmo mandato.

ARTIGO 20 - O Poder Executivo Municipal encarregar-se-á de viabilizar local adequado á instalação e funcionamento dos Conselhos de Direito e Tutelar, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º.

SEÇÃO I I

DO PROCESSO DE ESCOLHA

ARTIGO 21 - A candidatura é individual, sendo vedada a vinculação político-partidária.

ARTIGO 22 - Para o registro das candidaturas aos cargos de membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

I I - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

I I I - ser residente e eleitor no município;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - Não registrar antecedentes criminais;

V I - 2º grau de escolaridade completo.

ARTIGO 23 - Os registros das candidaturas dar-se-ão em formulário próprio, a ser preenchido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do pleiteio.

§ 1º - As candidaturas só serão homologadas, após, deferimento do representante do Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará publicar, até 25 (vinte e cinco) dias antes do pleito, no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal, a homologação ou indeferimento das candidaturas, cabendo, no caso de indeferimento, recurso dirigido ao representante do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º - A escolha far-se-á mediante eleição indireta, pelos votos de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos organismos representativos da comunidade local, abaixo relacionados:

I - sociedades amigos de bairro;

I I - associações amigos de bairro;

I I I - clubes sociais;

IV - escolas particulares, de ensino em nível pré-escolar, médio ou profissionalizante;

V - escolas da rede Estadual de ensino;

VI - Delegacia de Ensino;

VII - Secretaria Municipal de Ensino;

VIII - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Administrativos;

I X - Serviço Social Municipal;

X - Secretaria Municipal de Finanças;

XI - órgãos representativos do comércio e/ou indústria;

XII - sindicatos dos empregados;

XIII - entidades religiosas;

XIV - ordem dos Advogados;

XV - outros órgãos de representatividade da comunidade local.

§ **4º -** Os organismos representativos referidos nos incisos I, II, III, IV, V, XI, XII, XIII e XV , do parágrafo anterior, terão direito a 01 (um) voto, por entidade que se fizer representar, não havendo limite de número de entidades representativas para cada inciso.

§ 5º - As entidades referidas no parágrafo anterior, serão representadas pelos seus presidentes, vice-presidentes, dirigentes ou pessoas por estes indicadas para representar a entidade.

§ 6º - Somente será admitido ao voto aquele que fizer prova do vinculo com a entidade a que represente, na forma do parágrafo anterior, comprovando, ainda, ser eleitor no Município.

ARTIGO 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará ampla divulgação do processo de escolha, comunicando, sempre que possível, por escrito, as entidades existentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital de Convocação para a escolha dos Conselheiros. será obrigatoriamente, publicado em, órgão de imprensa local e afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, num prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias da data do pleito.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra ou sogro e genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 26 - A função de Conselheiro Tutelar, poderá ser remunerada, a critério do Chefe do Executivo, devendo constar do Edital de Convocação se será remunerada ou não. Quando for remunerada, o valor não ultrapassará o da menor referência vigente no quadro de servidores da Municipalidade.

ARTIGO 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar ou se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) plantões consecutivos ou a 05 (cinco) alternados, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal ou deixar de atender algum dos requisitos previstos neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de perda ou extinção do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará a comunicação ao Poder Executivo Municipal, solicitando a nomeação e posse do primeiro suplente para o cargo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28 - Findo o processo de escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviará ao Poder Público Municipal a relação dos candidatos eleitos, cabendo ao Prefeito Municipal, mediante expedição de Portaria proceder a nomeação e posse dos escolhidos.

ARTIGO 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se do cargo, sem prejuízo da remuneração, quando for remunerada, para tratamento de sáude devidamente comprovado, desde que autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 30 - A função de Suplente do Conselho Tutelar, não poderá ser remunerada, exceto no caso de substituição de Conselheiro Tutelar, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 31 - A função de Conselheiro Titular, ainda que remunerada, não gera vínculos ou obrigações trabalhistas para com o Poder Executivo Municipal nem para com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 32 - As despesas com as execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, delineados nesta Lei.

ARTIGO 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2457, de 23 de Setembro de 1.994.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 11 de Novembro 1.997.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, do Departamento de Secretaria-GR e publicada no Quadro de Editais.